



## **LEI Nº 11.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 23.597.969.847 (vinte e três bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais), sendo R\$ 22.507.308.118 (vinte e dois bilhões, quinhentos e sete milhões, trezentos e oito mil e cento e dezoito reais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 1.090.661.729 (um bilhão, noventa milhões, seiscentos e sessenta e um mil e setecentos e vinte e nove reais) do Orçamento de Investimento, conforme estabelecido no [§ 5º do artigo 150 da Constituição Estadual](#) e na [Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677, 26 de julho de 2022](#), compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

#### **TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

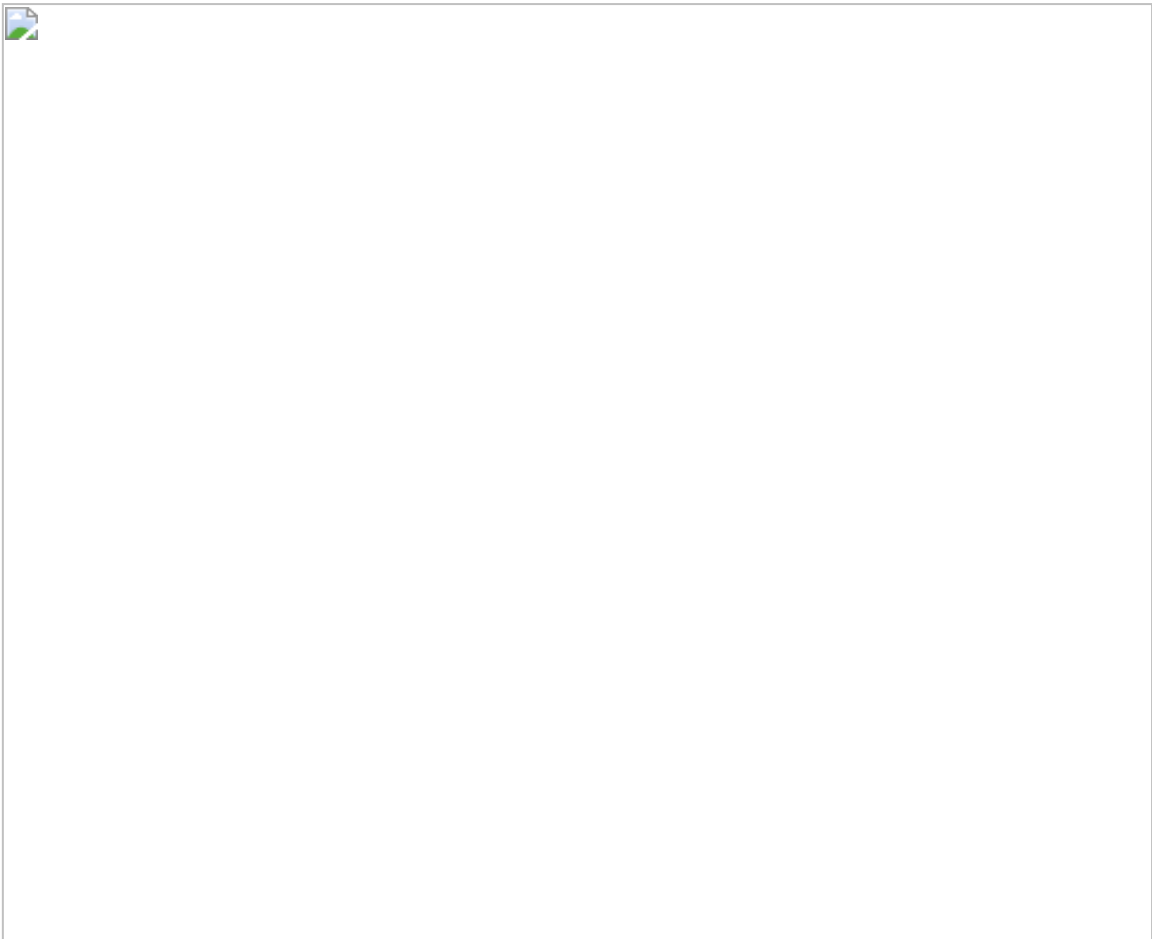
##### **CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 22.507.308.118 (vinte e dois bilhões, quinhentos e sete milhões, trezentos e oito mil e cento e dezoito reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 17.740.766.724 (dezessete bilhões, setecentos e quarenta milhões, setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 4.766.541.394 (quatro bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e um mil e trezentos e noventa e quatro reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:



## **CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

### **Seção I Da Despesa Total**

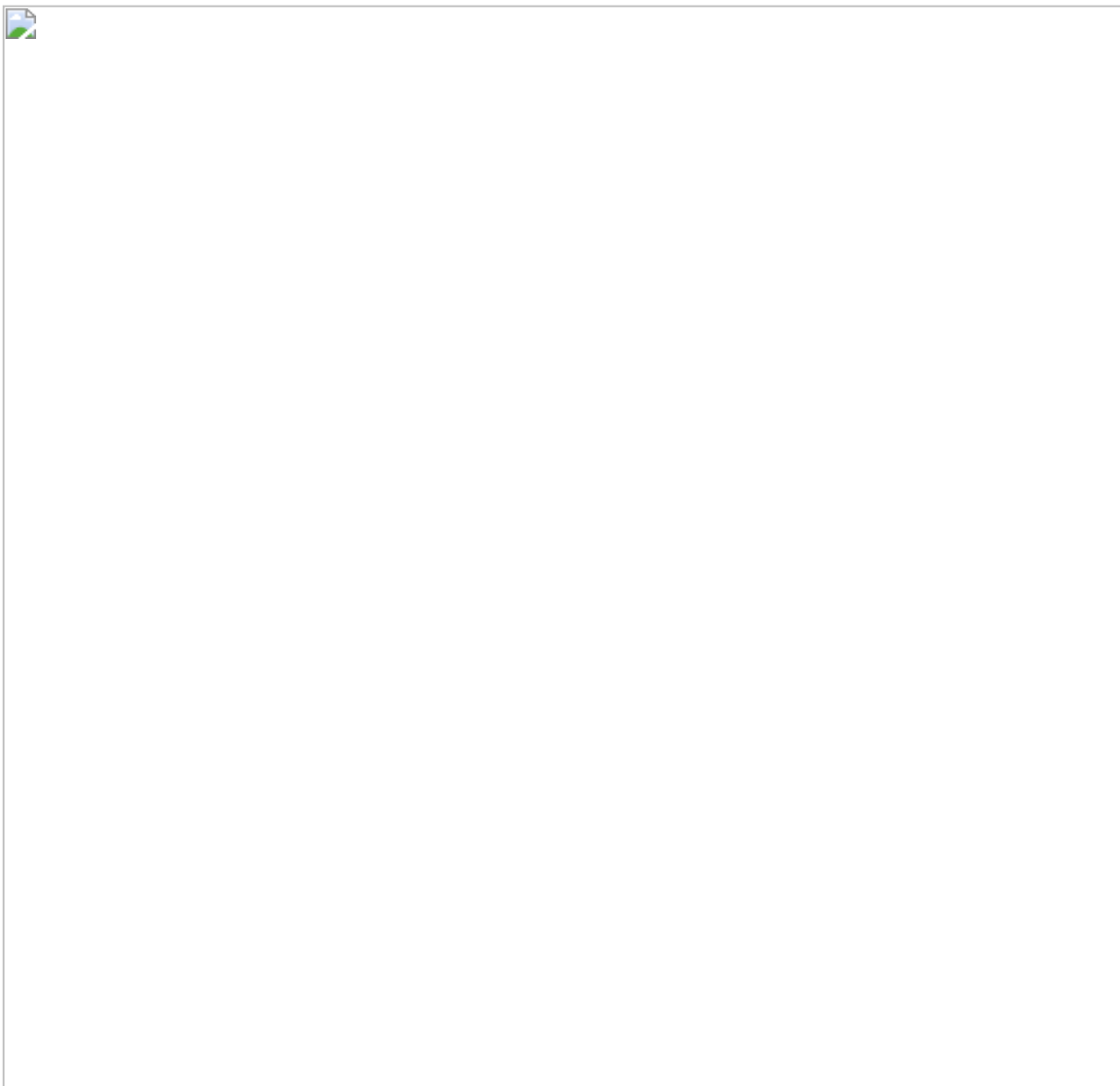
**Art. 4º** A despesa total fixada, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 22.507.308.118 (vinte e dois bilhões, quinhentos e sete milhões, trezentos e oito mil e cento e dezoito reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 13.553.539.356 (treze bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais); e

II - Orçamento de Seguridade Social em R\$ 8.953.768.762 (oito bilhões, novecentos e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais).

## **Seção II** **Da Distribuição da Despesa por Órgãos**

**Art. 5º** A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observada a programação constante do detalhamento das ações, apresenta, por Órgão, o seguinte desdobramento:



### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o limite de R\$ 6.752.192.435 (seis bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões, cento e noventa e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, de acordo com o disposto no inciso I, [§ 4º do artigo 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022, mediante recursos:

I - resultantes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do artigo 43 da [Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964;

II - provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da [Lei Federal nº 4.320/64](#);

III - de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º e § 2º do artigo 43 da [Lei Federal nº 4.320/64](#) e art. 33 da [Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, conforme inciso IV, § 1º, do artigo 43 da [Lei Federal nº 4.320/64](#); e

V - anulados da reserva de contingência definida no § 4º do artigo 6º da [Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022 e regulada no artigo 9º da [Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022.

**Parágrafo único.** A abertura dos créditos de que trata o inciso III deste artigo, quanto ao superávit apurado nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública, será procedida a partir da solicitação dos titulares dos referidos órgãos.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento previsto no [art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual](#), até o limite de R\$ 327.198.519 (trezentos e vinte e sete milhões, cento e noventa e oito mil e quinhentos e dezenove reais), correspondente a 30% (trinta por cento) da receita do Orçamento de Investimento, de acordo com o disposto no [inciso II, § 4º do artigo 24](#) e no artigo 37 da [Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022, mediante recursos, desde que não comprometidos:

I - de saldo de recursos do Tesouro Estadual repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - provenientes de:

a) recursos gerados pela empresa;

b) recursos oriundos de aumentos de capital realizados pelo Estado;

c) recursos oriundos de operações de crédito;

d) outras origens;

III - resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

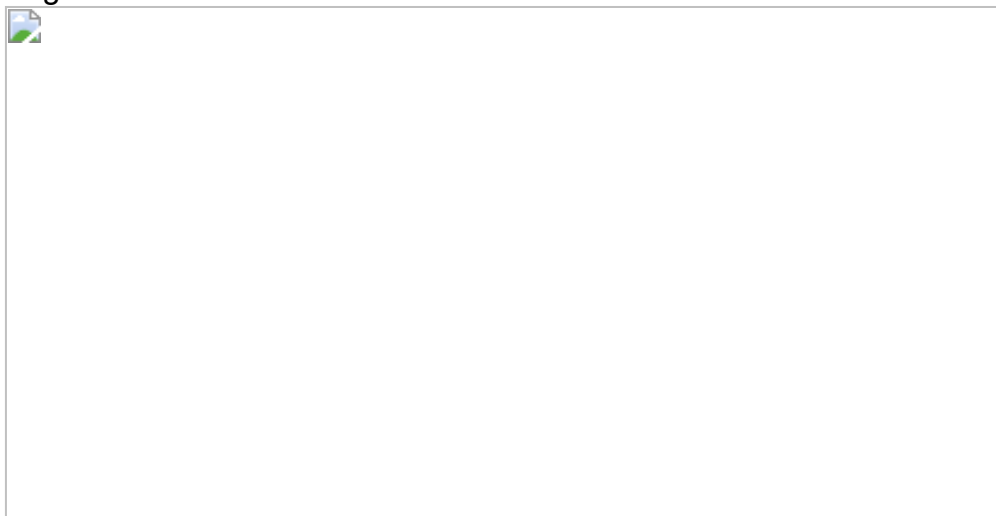
IV - do produto de operações de crédito autorizadas.

**Parágrafo único.** Não onerarão o limite estabelecido no **caput** deste artigo as suplementações realizadas com recursos gerados pela empresa, relativos à participação acionária do Estado e oriundos de operações de crédito, de acordo com o [§ 5º do artigo 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022.

### TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

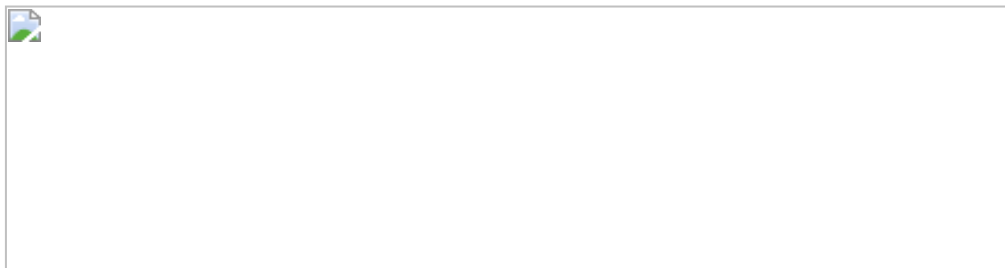
#### CAPÍTULO I DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 8º** A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo desta Lei, é fixada em R\$ 1.090.661.729 (um bilhão, noventa milhões, seiscentos e sessenta e um mil e setecentos e vinte e nove reais), com o seguinte desdobramento:



#### CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

**Art. 9º** As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo 8º, são estimadas com o seguinte desdobramento:



#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Em atendimento ao disposto no [artigo 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.677](#), de 2022, integra esta Lei anexo contendo:

I - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

II - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, na forma definida pela [Portaria Interministerial STN/SOF nº 163](#), de 2001, e suas alterações, especificando as do tesouro e de outras fontes;

III - resumo geral da receita;

IV - demonstrativo da despesa por fonte de recursos, conforme as categorias econômicas;

V - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária, grupo de natureza da despesa e fonte de recursos, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

VI - demonstrativo da despesa por poder, órgão e função, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

VII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme as fontes de recursos;

VIII - demonstrativo dos programas e ações de governo, por órgão e unidade orçamentária;

IX - demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e por fonte, consolidando projetos, atividades e operações especiais;

X - programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;

XI - demonstrativo da despesa do Orçamento de Investimento por função, subfunção e programa;

XII - demonstrativo das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

XIII - programa de trabalho do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

XIV - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no [art. 150, § 6º, da Constituição Estadual](#);

XV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVI - demonstrativo da Compatibilidade dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual; e

XVII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

XVIII - demonstrativo das emendas parlamentares.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28/12/2022.**



